



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13876.000900/2002-70  
**Recurso n°** 256.277 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-01.048 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de março de 2011  
**Matéria** IPI. RESSARCIMENTO.  
**Recorrente** INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA.  
**Recorrida** DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. RECURSO VOLUTÁRIO.  
DESISTÊNCIA.

A desistência do recurso voluntário interposto em processo de ressarcimento e compensação, com vista ao parcelamento do débito que se pretendi compensar implica a perda de objeto do recurso voluntário, que, por isso, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perda de objeto, tendo em vista a desistência da recorrente.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Angela Sartori, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo DEça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

## Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 31 de outubro de 2002, pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao primeiro trimestre de 1999, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Às fls. 155 e 156 consta Informação Fiscal elaborada para esclarecer que o saldo credor apurado deveu-se à classificação adotada pela contribuinte, com alíquota zero para incidência do IPI, para o produto etiquetas de plástico. Contudo, a fiscalização considerou equivocada tal classificação e, diante da classificação que entendeu correta, a escrita fiscal foi reconstituída e apurou-se saldo devedor do IPI, conforme fls. 151 a 154.

Diante disso, a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Sorocaba-SP indeferiu o pedido, conforme despacho exarado à fl. 203, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão nº 14-13.670, de 14 de setembro de 2006, às fls. 900 a 915, fundamentado, precipuamente, nas razões de decidir adotadas no julgamento dos processos 10855.002690/2004-76, 10855.000135/2005-91 e 10855.000258/2005-21, que cuidam dos autos de infração lavrados em decorrência da reconstituição da escrita fiscal da contribuinte.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 922 a 973, para alegar, em preliminar:

I – a nulidade da decisão do colegiado de piso, por cerceamento do direito de defesa, visto que foi denegado seu pedido de perícia, com clara afronta ao direito à realização de provas e perícia garantido pelo art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, pelo art. 148 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), pelo Regulamento do IPI (Ripi) e pelo art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II – a realização de perícia, visto que a classificação fiscal adotada pelo Fisco não fora lastreada em nenhum laudo ou parecer técnico e a contribuinte apresentou, com a manifestação de inconformidade e, agora, com o recurso, laudo pericial completo e específico emitido por técnico especializado; e

III – a DRF em Sorocaba-SP não observou o art. 151, inc. III, do CTN, e utilizou as autuações tratadas em outros processos administrativos para não homologar as compensações, embora esses processos, que cuidam da exigência tributária decorrente da classificação fiscal, ainda estejam em andamento.

No mérito, a recorrente apresentou extensa argumentação relativa à classificação fiscal de etiquetas de plástico, à impossibilidade de revisão de lançamento por mero erro de direito e ao fato de o produto em questão tratar-se de impressos personalizado produzido sob encomenda, estando, portanto, excluído do conceito de industrialização, sujeitando-se à incidência do ISS e não do IPI.

Ao final, a recorrente reiterou o pedido de perícia e solicitou o provimento do seu recurso para ser processada e acatada a compensação pleiteada.

Em 04 de março de 2009, este colegiado decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que fosse anexada de cópia da decisão definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, proferida no processo nº 10855.002690/2004-76, que cuida da classificação fiscal de etiqueta plástica.

Estes autos retornaram a este colegiado com a anexação de documento protocolizado pela contribuinte na Agência da Receita Federal em Itu-SP para formalizar a desistência do recurso voluntário em questão para parcelamento do débito cuja compensação foi pretendida neste processo na forma da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A unidade local da Receita Federal do Brasil responsável pela realização da diligência, em despacho proferido à fl. 1.116, informou que não há notícia da decisão definitiva solicitada e, diante da desistência do recurso destes autos, remeteu este processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) para manifestação sobre a necessidade de execução da diligência solicitada.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Relatora Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Contudo não pode ele ser conhecido, visto que, com a formalização da desistência, perdeu-se o objeto do litígio.

Em face disso, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 1 de março de 2011

Relatora Sílvia de Brito Oliveira

